



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

3ª SEÇÃO CÍVEL

Autos nº. 0024611-40.2016.8.16.0000

Recurso: 0024611-40.2016.8.16.0000

Classe Processual: Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

Assunto Principal: Prestação de Serviços

requerente(s): • Juiz Relator da 3ª Turma Recursal do Paraná

requerido(s):

1. Trata-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado, no âmbito do recurso inominado n. 0012417-40.2015.8.16.0130, por magistrados integrantes da Terceira e da Quarta Turmas Recursais dos Juizados Especiais Cíveis do Estado do Paraná (mov. 41.3).

Tal procedimento (numeração antiga 1.561.113-5), a propósito, foi, na data de **17 de fevereiro de 2017**, admitido pela então Seção Cível desta Corte, em acórdão assim ementado (mov. 41.10):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. TELEFONIA MÓVEL. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS SOBRE A MESMA TEMÁTICA. REQUISITOS PARA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE PREENCHIDOS (ART. 981 DO CPC). DECISÕES CONFLITANTES. SUSPENSÃO DOS PROCESSOS VERSANDO SOBRE A MESMA MATÉRIA ATÉ FINAL JULGAMENTO DO INCIDENTE. INCIDENTE ADMITIDO”(TJPR - Seção Cível Ordinária - IRDR n. 1.561.113-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JOSÉ JOAQUIM GUIMARAES DA COSTA - Unânime - J. 17/02/2017).

Atente-se, especificamente, às matérias afetadas para debate e definição de teses jurídicas:

- “a) A indevida cobrança de valores referentes à telefonia sem solicitação do usuário, com o conseqüente pedido de indenização por danos morais, em contrato de prestação de serviços de telefonia móvel;*
- b) ocorrência de dano moral indenizável, em virtude da cobrança de serviços de telefonia móvel sem a solicitação do usuário, bem como, se configurado o dano, seria aplicável o reconhecimento ‘in re ipsa’ ou a necessidade de comprovação nos autos;*
- c) prazo prescricional incidente em caso de pretensão à repetição dos valores supostamente pagos a maior ou indevidamente cobrados em se tratando de serviços não contratados de telefonia móvel advindos de contratação sem a solicitação do usuário – se decenal (artigo 205 do Código Civil), trienal (artigo 206, IV, do Código Civil), ou outro prazo;*
- d) repetição do indébito simples ou em dobro e, se em dobro, se prescinde, ou não, da comprovação da má-fé do credor (artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor) ou da sua culpa (imprudência, negligência e imperícia), para telefonia móvel;*



e) abrangência da repetição de indébito – se limitada aos pagamentos documentalmente comprovados pela autora em fase instrutória ou passível de o quantum ser apurado em sede de liquidação de sentença, mediante determinação à parte ré de apresentação de documentos, para telefonia móvel”.

Superada, consoante já demonstrado no despacho de mov. 31.1, a longa e posterior discussão acerca da relatoria deste incidente – notadamente pela fixação da competência desta 3ª Seção Cível, supervenientemente criada (Resolução n. 59, de 26/08/2019) –, distribuiu-se o feito a mim.

Na sequência, conquanto tenha afastado a aventada, pela douta Procuradoria-Geral de Justiça, “prejudicialidade externa entre o presente IRDR e o REsp n. 1.525.174/RS em curso no STJ” – aqui, consoante consignei, a questão versa sobre falha na prestação de serviços de telefonia móvel, enquanto que lá se refere à telefonia fixa –, **determinei**, por duas vezes, a suspensão deste processo, pelos períodos de um ano ou até o julgamento do mencionado *leading case*, uma vez que, nada obstante, os temas debatidos em ambos os procedimentos de uniformização de jurisprudência “*não discrepam, em essência*” (movs. 48.1 e 90.1).

Decorrido, daí, o lapso temporal estabelecido neste último despacho (mov. 90.1), voltarem-me os autos conclusos.

2. Verifica-se que o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça, após a admissão do presente feito (ocorrida, frise-se, em 17/02/2017), assentou a inviabilidade, na Justiça Comum, de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) em processo paradigma originário de Turma Recursal, cuja controvérsia jurisprudencial, então, deve ser resolvida no próprio âmbito do sistema dos Juizados Especiais, isso porque, note-se, o órgão colegiado responsável pelo julgamento do incidente fica incumbido, também, de apreciar o respectivo caso concreto (ou seja, o recurso de origem). Confira-se (v.g.):

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO INOMINADO ORIUNDO DA 4ª TURMA RECURSAL. AVENTADA REPETITIVIDADE DE PROCESSOS ALUSIVOS À COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAUCÁRIA. INTERPRETAÇÃO DA LEI MUNICIPAL 1.703/2006. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOS JULGADOS DA 4ª TURMA RECURSAL. INCIDENTE INADMISSÍVEL. PROCESSOS AFETOS AO SISTEMA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. RECURSOS INOMINADOS NÃO SUJEITOS À JURISDIÇÃO DESTE TRIBUNAL JUSTIÇA. TURMAS RECURSAIS QUE CONTAM COM MECANISMO PRÓPRIO DE UNIFORMIZAÇÃO JURISPRUDENCIAL. ARTIGO 5º, INCISO VI, DO REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS E ARTIGO 18 DA LEI 12.153/2009, QUE TRATA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INCIDENTE NÃO CONHECIDO.

1. A admissibilidade do incidente de resolução de demandas repetitivas vindica a competência do tribunal para o julgamento do respectivo recurso, remessa necessária ou ação originária (artigo 978, p. único, do Código de Processo Civil).

2. **Tratando-se de recurso inominado em curso perante a respectiva Turma Recursal, não tem lugar a suscitação do incidente de resolução de demandas repetitivas junto ao tribunal, devendo a controvérsia jurisprudencial ser dirimida no âmbito do sistema dos juizados especiais**” (TJPR - Órgão Especial -



0025396-60.2020.8.16.0000 - Rel.: Desembargadora SONIA REGINA DE CASTRO - J. 26/10/2020 – destaquei).

“INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS SUSCITADO EM RECURSO INOMINADO. PROCESSO QUE TRAMITOU NO JUIZADO ESPECIAL. ÓRGÃO COLEGIADO RESPONSÁVEL POR JULGAR O IRDR TAMBÉM INCUMBIDO DE JULGAR O RECURSO QUE ORIGINOU O INCIDENTE. IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 978, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NA HIPÓTESE. TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NÃO DETÉM COMPETÊNCIA EM RELAÇÃO AOS FEITOS DO JUIZADO ESPECIAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS NÃO ADMITIDO.

Não deve ser admitido IRDR suscitado em processo de competência do juizado especial por impossibilidade de cumprimento ao disposto no art. 978, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo o qual ‘o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente’” (TJPR - Órgão Especial - 0012518-69.2021.8.16.0000 - São João - Rel.: Desembargador ROGÉRIO LUIS NIELSEN KANAYAMA - J. 07/03/2022 – destaquei).

3. Desse modo, o presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) – oriundo justamente de recurso inominado em curso perante Turma Recursal – **não mereceria, em tese, ser admitido.**

4. Nada obstante, denota-se que as matérias versadas neste feito – além de ostentarem, repita-se, certa similaridade com aquelas objeto do Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.174/RS (Tema Repetitivo n. 954), em trâmite junto ao e. Superior Tribunal de Justiça – também são abordadas, por exemplo, nas Apelações Cíveis n. 0016501-13.2019.8.16.0173, 0000199-43.2021.8.16.0138, 0000259-16.2021.8.16.0138, 0000200-28.2021.8.16.0138 e 0000234-03.2021.8.16.0138.

A esse respeito, dispõe, *mutatis mutandis*, o Regimento Interno desta Corte:

“DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

(...).

Art. 300. Admitido o processamento do incidente, será lavrado o respectivo acórdão, o qual deverá conter:

(...).

§ 3º A desistência ou abandono do processo não impede o exame do mérito do incidente.

§ 4º Nos casos em que o processo originário já tiver sido julgado, este poderá ser substituído por outro em trâmite no Tribunal” (destaquei).

Tal proceder (substituição do recurso afetado), aliás, é adotado pelo e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.957.527/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, J. 02/05/2022; REsp 1.614.874/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, J. 15/09/2016) e, inclusive, por esta própria Corte



Estadual (IRDR n. 0015518-69.2021.8.16.0000, Rel. Desembargador Luiz Osório Moraes Panza, na qualidade de 1º Vice-Presidente, J. 25/06/2021).

Assim, **rejeito** a indicação do respectivo recurso inominado como representativo da controvérsia – dada, repisa-se, a superveniente inadmissibilidade dele para tanto – e **determino**, por conseguinte, a sua substituição, a título de paradigma, pelo recurso de **apelação cível n. 0016501-13.2019.8.16.0173** (em trâmite, até então, na Sexta Câmara Cível deste Tribunal, sob relatoria do eminente Des. Cláudio Smirne Diniz), no qual, insista-se, há discussão de todas as mesmas matérias relativas a este Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR).

5. Pelos mesmo motivos assinalados nos despachos de mov. 48.1 e 90.1, outrossim, **PRORROGO A SUSPENSÃO** do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (e dos processos em apenso ainda em curso), pelo prazo de um ano ou até que o Recurso Especial Representativo de Controvérsia n. 1.525.174/RS (Tema Repetitivo n. 954) seja julgado pelo e. Superior Tribunal de Justiça – o que ocorrer primeiro –, devendo a Secretaria, daí, certificar circunstanciadamente.

Fica prorrogada a suspensão também das demandas – individuais e coletivas – que versem sobre os temas em discussão neste Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), com exceção daquelas já com trânsito em julgado e em fase de cumprimento de sentença.

6. À Secretaria para que **promova** as comunicações necessárias, inclusive ao eminente Des. Cláudio Smirne Diniz, até então Relator do feito ora afetado neste procedimento de uniformização de jurisprudência (AC 0016501-13.2019.8.16.0173).

7. **Intimem-se.**

8. Fica o chefe da Seção autorizado a assinar os expedientes necessários.

Curitiba, 19 de maio de 2022.

Desembargador Renato Lopes de Paiva

Relator

